GOVERNO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
FÉ NO FUTURO, AÇÃO NO AGORA!

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2025.

☒ APROVADO	☐ REJEITADO
POR UNANIMIDADE	☒
A FAVOR	☐
CONTRA	☐
1ª VOTAÇÃO	
Em 01 de outubro de 2025	
Presidente	

Emenda: Dispõe sobre o acréscimo de dispositivo na Lei Orgânica do Município de Ribeirão-PE, em consonância com determinação da EC nº 103/19 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO RIBEIRÃO, ESTADO PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Resta acrescido a Lei Orgânica do Município de Ribeirão, promulgada em 05 de abril de 1990, o Art. 118-A, com a seguinte redação:

> **"Art. 118-A.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do município de Ribeirão, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
>
> **§ 1º.** O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:
>
> I - no âmbito do Município de Ribeirão, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Ribeirão, em 18 de setembro de 2025.

Ana Carolina Coelho Jordão
Prefeita

☒ APROVADO	☐ REJEITADO
POR UNANIMIDADE	☒
A FAVOR	☐
CONTRA	☐
2ª VOTAÇÃO	
Em 1 de _____ de _____	
Presidente	

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/25

Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),

Encaminhamos à apreciação e deliberação da Egrégia Câmara de Vereadores, o incluso Projeto Emenda à Lei Orgânica, tendo o intuito de incluir o Art. 118-A na nossa Lei Maior Municipal.

Nesse diapasão, estar-se-á, apenas, cumprindo aquilo determinado na Emenda Constitucional nº 103/19, que deu nova redação ao Art. 40, III da Constituição, determinando as idades mínimas de aposentadoria, mediante emenda à respectiva Lei Orgânica, além de orientação do TCE/PE, para sua inclusão.

Sem mais para o momento, vimos requerer aos nobres pares que aprovem a Emenda à Lei Orgânica aqui proposta, em CARATER DE URGÊNCIA, tendo a certeza de tratar-se de medida do mais extremo interesse público.

Gabinete da Prefeita de Ribeirão, em 18 de setembro de 2025.

Ana Carolina Coelho Jordão

Ana Carolina Coelho Jordão
Prefeita